



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.002329/2004-77
Recurso nº 164.977 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.001 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARACY FONSECA MIRANDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. Para fins de isenção de Imposto de Renda de contribuintes portadores de moléstia grave, a doença deve ser comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18/03/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ARACY FONSECA MIRANDA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 41) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02 e 07/08, pelo qual foi alterado o resultado da DIRPF/2000 de imposto a restituir de R\$ 1.394,28 para imposto a restituir de R\$ 525,58.

A infração apurada foi a classificação indevida dos rendimentos como isentos.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual alegou, em síntese, que é portadora de moléstia grave (cardiopatia) desde 1997.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a Contribuinte não comprovou ser portadora de cardiopatia grave. Observou que o documento de fls.10 foi emitido em 2002 e não se refere à data do início da doença, e que os demais documentos apresentados são particulares, não observando a exigência legal de que a doença deve ser comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial. Registrou também que, intimada a comprovar a doença por meio de laudo médico oficial, a Contribuinte desistiu do processo, nos termos do requerimento de fls. 34v.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/04/2007 (fls. 46v) a Contribuinte apresentou, em 17/05/2007, o recurso de fls. 47 no qual se limita a dizer que solicitou ao serviço médico da Polícia Federal cópia de laudo que teria sido emitido anos antes e junta os mesmos documentos apresentados com a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento objeto do presente processo decorre apenas da reclassificação para tributáveis dos rendimentos declarados como isentos. O cerne da questão a ser aqui examinada diz respeito à verificação do direito à isenção do imposto, mais especificamente se a Contribuinte comprovou ou não ser portadora de cardiopatia grave no ano de 1999.

Antes de examinar o mérito desta questão, cumpre observar que, conforme referido, inclusive, pela decisão de primeira instância, a contribuinte, ao ser intimada a comprovar a doença por meio de laudo médico emitido por serviço médico oficial, desistiu do processo. Ora, se a Contribuinte desistiu do processo antes do julgamento da impugnação, não mais havia litígio a ser solucionado pela DRJ. Esta, todavia, proferiu decisão considerando

procedente o lançamento, decisão esta da qual, posteriormente, a Contribuinte recorreu. Cumpre julgar, portanto, o recurso interposto.

Quanto ao mérito da questão a ser aqui examinada, a Contribuinte não trouxe no recurso nada diferente do que já apresentara na impugnação. Dos documentos carreados aos autos, todos particulares, fica claro que, em determinado momento, a Contribuinte se submeteu a procedimento cirúrgico no coração. Não se pode concluir daí, todavia, que a contribuinte, em 1999, era portadora de cardiopatia grave. Não cabe ao julgador administrativo fazer juízo a respeito de matérias relativas a procedimentos médicos e a estados de saúde dos contribuintes, o que justifica a exigência legal de que, no caso de pleito de isenção por moléstia grave, a doença deve ser comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial. Neste caso a Contribuinte, embora reiteradamente instada a apresentar tais provas, não o fez.

Nestas condições, portanto, não vejo como acatar o pleito.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa